**Parecer Nº 3 ao Projetos de Lei Nº 108/2023**

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

**Projeto de Lei n.º 108 de 2023**

**Processo nº: 151 de 2023.**

Conforme determina o artigo 38 do Regimento Interno (Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010) compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, em outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, nas matérias relacionadas com o meio ambiente, a flora, a fauna, os recursos hídricos do Município, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara, e ainda, fiscalizar a execução do plano diretor, **cuja relatoria ficou a cargo do vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.**

**I. Exposição da Matéria**

O poder executivo municipal apresentou a essa casa de leis o projeto de lei nº 108/2023, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL, NO ÂMBITO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

Na mensagem do projeto de lei, o executivo discorreu que essa patrulha será responsável por atuar em casos de crimes ambientais e maus-tratos a animais, além de promover ações de conscientização e educação ambiental.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 A propositura foi direcionada à Comissão de Justiça e Redação, a qual é responsável por analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei, que por sua vez, emitiu seu parecer favorável.

 Posteriormente o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para análise e emissão de parecer.

 Neste sentido, passamos então a análise da proposição;

 Em que pese a Comissão de Justiça e Redação tenha dado parecer favorável ao projeto de lei, entendemos que o mesmo não está em consonância com as diretrizes das leis federais que regem a matéria, está contrário à legislação federal e contrário à própria segurança jurídica e a eficiência que deve ser dada aos serviços públicos de proteção ambiental e da causa animal, senão vejamos;

 O projeto de lei municipal 108/2023, prevê, dentre outros, os seguintes dispositivos:

(...)Art. 3º **A Patrulha de Proteção Ambiental** e Bem-Estar Animal **será** **integrada por servidores** públicos da **Guarda Civil Municipal** designados, em número ilimitado, por ato do Secretário Municipal de Segurança Pública, que deverão passar por curso específico de qualificação e aprimoramento, com intuito de conhecer a legislação ambiental e de defesa animal aplicável. (...)

(...) Art. 4º A Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal, por meio de seu agrupamento, desempenhará as seguintes funções: (...)

(...) IV - **exercer o poder de polícia administrativa** e **autuar o infrator** de danos ambientais, iniciando os procedimentos cabíveis no âmbito municipal, observadas as disposições legais, regulamentos e normativas da matéria, conforme Lei Complementar Municipal nº 336/2019 e Código Tributário Nacional;

V - **receber** e **averiguar denúncias relativas ao descumprimento da legislação ambiental** e de proteção animal; (...)

 Ocorre que, os serviços a serem prestados pelo poder executivo municipal devem seguir as diretrizes estabelecidas em leis federais, e o disposto no projeto de lei nº 108/2023, contraria a lei federal nº 9.605/1998 que estabelece normas sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

 A lei respectiva lei federal, em seu artigo 70, parágrafo primeiro, estabelece o seguinte:

(...) § 1º São **autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental** e instaurar processo administrativo **os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA**, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.(...)

 Neste sentido, conforme determina a lei federal, a autoridade competente para lavrar auto de infração ambiental devem ser os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambienta, e não a Guarda Civil Municipal, isso porque a GCM não é um órgão ambiental integrante do SISNAMA.

 Destaca-se, que, as secretarias municipais possuem natureza de órgão público, todavia, a lei federal exige que seja **órgão ambiental** integrante do SISNAMA, portanto, a atribuição para autuar infração ambiental deve ser da Secretaria do Meio Ambiente e não da secretaria de Segurança Pública por meio da GCM.

 Por sua vez, o artigo 6º do projeto de lei municipal menciona que a Secretaria de Meio Ambiente prestará apoio para a Patrulha Ambiental exercida pela Guarda Civil Municipal, ocorre que, como demonstrado, a secretaria de meio ambiente não deve servir de mero apoio, mas deve ser o órgão competente para realizar autuação de infração ambiental.

 Além do mais, não só por uma questão de legalidade, mas por questões práticas e de eficiência, em que pese a GCM – Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim, preste um excelente trabalho de Segurança Pública para a nosso município, os mesmos não são técnicos da área ambiental, não possuem formação em engenharia ambiental ou outra correlata, o que pode fazer com os mesmos sejam induzidos a erro, podendo agir quando não for cabível, ou deixando agir em algo de extrema importância ambiental, que só poderia ser identificado e autuado por um técnico do meio ambiente.

 Neste sentido, vale destacar aqui, que foi realizada recentemente uma audiência pública no plenário da Câmara Municipal, que ocorreu no dia 09 de agosto de 2023, para tratar de assuntos diversos sobre o meio ambiente e sobre o projeto de lei 72/2023, o qual que tramita nesta casa de leis, (a qual pode ser acessada na integra por meio do seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=chqty6YJDhU> , ou por meio da ata) onde esteve presente o atual secretário de Meio Ambiente de Mogi Mirim; Sr. Oberdan Quaglio, que mencionou o seguinte:

(...)eu acredito que a gente tenha que estudar alguma coisa neste sentido, **para que os responsáveis pela fiscalização e o andamento do processo legal fosse pelos técnicos da secretaria de meio ambiente, seja os nossos engenheiros**, **seja os nossos técnicos que estão dia a dia tendo enfrentamento com isso ou até em relações de avaliações de maus tratos,** a gente tem nossas veterinárias que fazem isso diariamente, frequentemente a gente tem que chamar a fiscalização e a guarda municipal para realmente fazer uma autuação de maus tratos, uma autuação de poda irregular ou drástica de uma árvore, então a gente conhece a lei e não tem o poder de aplica-la e nem de intimar a pessoa a não continuar aplicando, verifica muitas vezes uma atividade de maus tratos a gente tem que chamar a fiscalização e a guarda municipal, que enfrenta podas drásticas em muitas áreas do município ea gente e não tem esse poder, tem que chamar a fiscalização e a guarda municipal, **então é um sentimento de impotência** na maior parte das vezes que a gente fica nessas situações e agente que encontra isso**, se um fiscal estiver andando no município e tiver nessa situação ele não vai conseguir identificar, o fiscal de postura da secretaria de finanças, então eu acho que que a competência tem que ser para a os *técnicos da secretaria de meio ambiente***. (...)

 Ou seja, não se trata apenas de seguirmos as leis federais, mas trata-se da coerência e pertinência com a matéria. Um serviço público de qualidade deve ser eficiente, e para isso precisa ser executado por profissionais habilitados na área ambiental e que saibam identificar de forma inequívoca infrações contra o meio ambiente e contra a fauna. Novamente, reiteramos nosso apreço e respeito pelos trabalhos da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim, que merece todo nosso reconhecimento, apenas destacamos que estamos nos referindo a falta de pertinência deste projeto com as atribuições da Segurança Pública.

 Ademais, conforme mencionado pelo secretário de Meio Ambiente: Oderdan Quaglio, o poder de polícia administrativa em relação a infrações ambientais precisa ser da secretaria de Meio Ambiente, se não os mesmos terão que continuar a depender da GCM e permanecendo com o sentimento de impotência, sem ter autonomia para a defesa do meio ambiente, assim como relatado pelo mesmo.

 Se não bastasse, o inciso V do artigo 4º do projeto de lei 108/2023 também pretende colocar como atribuição da Patrulha Ambiental e de Bem-Estar Animal - composta por integrante da Guarda Civil Municipal: O recebimento de denúncias e a averiguação relativas ao descumprimento da legislação ambiental e de proteção animal, o que, com toda vênia, contraria grosseiramente as leis federais sobre proteção ambiental, como já mencionado, isso é dever dos técnicos ambientais, além do fato de que, a secretaria de Segurança Pública, por atender uma grande demanda, muita das vezes fica sobrecarregada com tanta ocorrência, caso seja dada todas essas atribuições previstas no projeto de lei 108/2023 relativas as questões ambientais e a causa animal, vemos que possivelmente sobrecarregará os guardas civis ainda mais, o que poderá comprometer os trabalhos da Segurança Pública em nosso município.

 Portanto, o serviço de segurança pública poderá ficar comprometido, e além disso, conforme exposto, a GCM não é o órgão competente para autuar infrações ambientais. Por fim, diante de todo o exposto, verificamos que o projeto de lei nº 108/2023 não deve prosperar.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao projeto de lei em análise.

**IV. Decisão das Comissões.**

Neste sentido, diante das considerações expostas, encaminhamos o presente projeto para deliberação e análise das comissões seguintes, emitindo parecer **DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente/Relator

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro